I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1045/88 DO CONSELHO

de 18 de Abril de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (2), instituiu uma nomenclatura de mercadorias baseada no Sistema Harmonizado, a seguir designada « Nomenclatura Combinada », para satisfazer, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade, e fixou as taxas de direitos autónomos e convencionais da referida Pauta Aduaneira Comum ;

Considerando que, aquando da transposição da Pauta Aduaneira Comum para o Sistema Harmonizado, a taxa do direito convencional aplicável aos produtos do código NC 8527 32 00 foi fixada tendo apenas em conta os rádios-despertadores que beneficiavam previamente da isenção desse direito convencional na subposição 85.15 A IIIb) 2 bb) 11 da Pauta Aduaneira Comum (3) ; que o código NC 8527 32 00 abrange, porém, igualmente sintonizadores e amplificadores-sintonizadores combinados com relógio, previamente sujeitos a um direito convencional com a taxa de 14 %, na subposição 85.15 A III b) 2 bb) 55 da Pauta Aduaneira Comum ;

Considerando que, para rectificar esse erro, é, por conseguinte, conveniente alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 para ter em conta aquela última taxa do referido direito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, o código NC 8527 32 00 passa a ter a seguinte redacção :

« Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8527 32	**– – Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio :**			
8527 32 10	– – – Rádios-despertadores	22	isenção	p/st
8527 32 90	– – – Outros	22	14	p/st »

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 345 de 8. 12. 1986, p. 1.

2. As alterações introduzidas pelo presente regulamento aplicar-se-ão enquanto subposições da Taric até ao momento da sua introdução na Nomenclatura Combinada nas condições previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOLTENBERG